torresnovas
município

REGULAMENTO
DOS MERCADOS RETALHISTAS DO MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

RM

DP
departamento da presidência

- PREÂMBULO -

As alterações do Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril, que veio, entre as modificações mais relevantes, consagrar a proibição da realização simultânea de feiras grossistas e retalhistas, o reforço do sistema de controlo das entradas e o agravamento do regime sancionário.

O Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, veio estabelecer a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e o Regulamento (CEE) n.º 2251/92, do Conselho, de 29 de Julho de 1992, as regras de controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos.

Competindo às câmaras municipais, nos termos desta legislação, autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados retalhistas, está também nela consignada a existência de um regulamento interno em cada mercado retalhista, onde deve constar:

a) As condições de admissão dos comerciantes e o modo de processamento das respectivas autorizações de instalação;

b) Os direitos e obrigações dos utentes, compradores e vendedores;

c) O regime jurídico da adjudicação e transmissão dos locais de venda;

d) As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de locais de venda;

e) As principais normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horários, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída de mercadorias e sua comercialização, taxas a pagar pelos comerciantes, operações de carga, descarga, circulação e estacionamento;

f) O respectivo regime disciplinar.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante e legislação aplicável

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e no artigo 19.º, alínea e), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
Tem como legislação aplicável a Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro.

Artigo 2.º
Âmbito e incidência objectiva

1. O presente regulamento aplica-se à organização e funcionamento do mercado retalhista do município de Torres Novas, de acordo com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, incidem sobre a sua utilização e aproveitamento.

Artigo 3.º
Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação juridico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas constantes da tabela de taxas em vigor no município de Torres Novas.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e/ou outras entidades legalmente equiparadas que solicitem a utilização dos serviços e outros bens abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 4.º
Da organização e orientação

1. A supervisão de toda a actividade dos mercados retalhistas municipais pertence à câmara municipal com base no n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei 101/98 de 21 de Abril, que poderá delegar a resolução de assuntos correntes.
2. A orientação directa da actividade nos mercados retalhistas municipais compete, dentro das suas competências e atribuições, ao encarregado de mercados que terá para o efeito a colaboração de todo o pessoal afecto ao seu sector.
3. Para efeitos de concessão e aplicação de taxas serão considerados 2 tipos de mercados:
   a) Mercado alimentar – a realizar todos os dias;
   b) Mercado não-alimentar – a realizar às terças-feiras.

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
   a) Comércio a retalho – Todos os actos de comércio praticados nos mercados retalhistas municipais exercidos por pessoas colectivas ou privadas e dirigidos a um consumidor final, mediante concessão das competentes licenças pela câmara municipal.

b) Mercado retalhista municipal – Recinto destinado à venda de produtos a retalho funcionando diária ou semanalmente, conforme horários estabelecidos pela câmara municipal. É um recinto onde as actividades decorrem em espaços delimitados física e sectorialmente.
c) Loja – Recinto totalmente coberto e fechado com espaço destinado à permanência dos compradores, podendo ter abertura para o interior do mercado, sendo concessionado pelo período previsto no presente regulamento.
d) Banca – Conjunto formado por mesa e espaço de ocupação, podendo estar ou não situado na área coberta do mercado retalhista, sendo concessionado por um período anual eventualmente renovável.
e) Lugar de terrado – Local de venda demarcado fora do edifício do mercado retalhista, onde se poderão situar vendedores de móveis, barros, aves vivas e outros a determinar por deliberação da câmara municipal, bem como produtores directos individuais que pretendam vender bens produzidos na sua exploração própria e que não se dediquem à comercialização desses produtos a título profissional.
f) Armazéns, depósitos, arrecadações e lugares de frio – Espaços de utilização comum existentes nos mercados retalhistas, autonomamente licenciados aos utentes vendedores do mercado retalhista, tendo por critérios de taxa a área ou volumetria dos artigos aí colocados. Estes espaços são contratados por períodos de um dia, eventualmente renováveis.

Artigo 6.º
Do objecto

1. Quanto à natureza dos artigos que se podem vender nestes mercados, consideram-se dois mercados retalhistas: alimentar e não alimentar.
2. São objecto de comercialização no mercado retalhista alimentar, os frescos alimentares, flores, cereais, conservas de produtos agrícolas e outros produtos permitidos por lei.
3. São objecto de comercialização no mercado retalhista não alimentar, artigos de pronto-a-vestir, tecidos a granel, calçado e outros produtos permitidos por lei.

Artigo 7.º
Comissão de apoio à gestão

1. O presidente da câmara municipal poderá ser coadjuvado na administração corrente dos mercados retalhistas municipais por uma comissão de apoio à gestão.
2. Da sua composição farão parte:
   a) 1 representante do presidente da câmara municipal;
   b) 2 representantes das lojas, sendo 1 dos talhos;
   c) 2 representantes do mercado alimentar, sendo 1 do sector dos peixes e outro dos hortofrutícolas;
   d) 2 representantes do mercado não-alimentar;
3. O presidente da câmara municipal poderá delegar, nos termos e condições fixados no artigo 70.º, n.º 3, alínea n), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a competência para praticar actos e formalidades de carácter instrumental necessários à gestão corrente na pessoa do seu representante na comissão de apoio à gestão.
4. As competências gerais da comissão de apoio à gestão incidem sobre:
   a) Organização do mercado retalhista;
   b) *Marketing* e imagem institucional;
   c) Higiene e saúde;
   d) Segurança;
   e) Regulamentação interna.
5. O desenvolvimento das competências referidas no número anterior será objecto de regulamento próprio.

CAPÍTULO II ADMISSÃO DOS COMERCIANTES RETALHISTAS

Artigo 8.º
Exercício

1. O exercício da actividade de comerciante retalhista em feira ou mercado municipal depende de autorização da câmara municipal.
2. Apenas poderá exercer a actividade quem detiver o cartão de comerciante retalhista, emitido pela câmara municipal.
3. Poderão ainda exercer a actividade comercial, colaboradores do concessionário, desde que devidamente mandatados para o efeito e mediante prévia comunicação ao encarregado dos mercados.

Artigo 9.º
Do cartão de comerciante retalhista

1. O pedido de licença e de concessão do cartão de comerciante retalhista é efectuado por meio de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, dele devendo constar:
   a) A identificação e a residência do requerente;
   b) O número e a data de emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a identificação da entidade que o emitiu;
   c) O número fiscal de contribuinte;
   d) O número de operador e/ou importador de frutas e produtos hortícolas frescos ou, no caso de se tratar de pequenos produtores, uma declaração da respectiva junta da freguesia a atestar essa actividade.
2. Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente, tipo passe e cópias autenticadas dos seguintes documentos:
   a) Bilhete de identidade (no caso de operadores em nome individual);
   b) Cartão de contribuinte;
   c) Declaração de IRS ou IRC do exercício anterior, ou declaração de início de actividade caso a mesma tenha ocorrido no corrente exercício;
   d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.
3. Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para a sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos membros, mediante a junção de documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.
4. No caso mencionado no número anterior, os elementos exigidos nos números 1 e 2 deste artigo entendem-se referidos à pessoa colectiva ou sociedade comercial, dispensando-se os elementos que, por natureza, se não possam referir a tais entidades.
5. O cartão de comerciante retalhista tem como validade o ano civil.
   a) A renovação anual do cartão de comerciante retalhista deverá ser requerida em conjunto com a renovação da concessão até ao último dia do mês de Novembro do ano em curso e pagas as taxas devidas durante o mês de Dezembro;
   b) Caso o requerimento para a renovação dê entrada durante o mês de Dezembro e as respectivas taxas pagas no mês seguinte, estas serão inflacionadas de acordo com o regulamento de taxas em vigor.
   c) Caso o pedido seja deferido, a não renovação do cartão de retalhista nos prazos referidos nas alíneas anteriores implica a perda de concessão e de todas as importâncias pagas.
6. Para a renovação do cartão os interessados devem apresentar, na câmara municipal, requerimento acompanhado de original ou fotocópia autenticada do IRS ou IRC do ano transacto.
7. O cartão de comerciante retalhista é pessoal e intransmissível, devendo acompanhar o detentor sempre que se encontre no recinto do mercado retalhista.
8. Poderá ser atribuído um 2.º cartão (cartão de colaborador), a um familiar directo (pais, irmãos ou filhos) do titular, ou a um funcionário (desde que devidamente fundamentado e justificado).

CAPÍTULO III DA ADJUDICAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS LOCAIS DE VENDA

– secção I – Disposições gerais

Artigo 10.º
Locais de venda

1. Nos mercados retalhistas são considerados locais de venda:
   a) As lojas;
   b) As bancas;
   c) Os lugares de terrado.
2. A Câmara Municipal de Torres Novas aprovará, para a área do mercado retalhista em questão, uma planta de localização dos diversos sectores, dentro dos quais serão assinalados e numerados os locais de venda.
3. Esta planta deverá estar exposta no local onde funciona o mercado retalhista para que seja de fácil consulta, quer para os utentes, quer para as autoridades fiscalizadoras.
4. Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular nos mercados retalhistas de:
   a) No máximo 2 locais de venda contíguos ou intercalares para os operadores semanais;
   b) Até 3 locais de venda contíguos para os operadores diários.

Artigo 11.º
Utilização dos locais de venda

1. A ocupação dos locais de venda por parte dos vendedores só é permitida mediante o pagamento da taxa estabelecida pela câmara municipal e aprovada pela assembleia municipal.
2. Nos lugares do interior dos mercados a cedência ou utilização de balanças e demais utensílios fornecidos pela câmara municipal fica sujeita também ao pagamento de taxa, excepto nos casos previstos no número 5, do artigo 36.º, caso em que a utilização é gratuita.
3. É proibida a permanência nos mercados a vendedores que não tenham a sua situação regularizada perante a câmara, nomeadamente o cartão de comerciante retalhista e:
   a) As respectivas taxas de ocupação mensal;
   b) Os comprovativos da ocupação eventual.

Artigo 12.º
Tipos de ocupação

A ocupação dos lugares poderá ser a título permanente ou eventual no mercado alimentar e permanente no mercado não alimentar, nos termos deste regulamento.
1. Considera-se ocupação permanente a que for definida como sendo concessionada para um período anual (ano civil) ou plurianual, precedida de arrematação em hasta pública nos termos do artigo 15.º.
2. Desde que convenha ao interesse da câmara municipal, a concessão pode ser renovada pelo mesmo período, mediante pagamento da taxa de renovação da concessão permanente e da taxa de actualização do cartão de comerciante retalhista.
3. A ocupação de espaços concessionados a operadores a título permanente poderá, em caso de estes ficarem vagos*, ser conferida a título eventual a outros interessados.
4. Como ocupação eventual considera-se a que for conferida para um período de actividade no mercado retalhista não superior a um dia, sem precedência de arrematação em hasta pública, não dispensando a apresentação de cartão de comerciante retalhista.
5. A ocupação eventual está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis e à prévia autorização do encarregado do mercado.
6. No caso de haver mais de um interessado a um espaço disponível, terá prioridade aquele que tiver ocupado esse espaço no último mercado, ou no caso do lugar ter ficado vago será tido em conta a ordem de realização dos pedidos de autorização para a ocupação do respectivo espaço.

*Consideram-se vagos os que não forem ocupados até ao horário de abertura do respectivo mercado.

Artigo 13.º
Ocupação permanente

1. A ocupação das lojas é decenal, eventualmente renovável por períodos de um ano.
2. A ocupação das bancas e lugares de terrado é, em regra, anual, eventualmente renovável por idênticos períodos.
3. A renúncia ao direito de ocupação permanente deverá ser participada aos serviços de impostos e taxas da câmara municipal até 15 dias seguidos antes do termo do prazo da validade da ocupação em curso. Desde que não seja participada a renúncia, no referido prazo, é devida a taxa mensal relativa ao mês seguinte.
4. O direito de ocupação permanente anual caducará sempre em 31 de Dezembro, renovando-se por períodos sucessivos mediante o pagamento da taxa de renovação da concessão permanente e actualização do cartão de operador retalhista, desde que convenha ao interesse da câmara municipal, independentemente de quaisquer outras formalidades.
5. O direito de ocupação plurianual caducará sempre em 31 de Dezembro do último ano de referência da concessão, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, desde que convenha ao interesse da câmara municipal, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 14.º
Modos de atribuição dos locais de venda

A atribuição dos locais de venda é feita por arrematação em hasta pública, nos termos dos artigos seguintes.

– secção II – Da arrematação em hasta pública

Artigo 15.º
Hasta pública

1. A realização de hasta pública será publicitada por edital afixado nos lugares de estilo e por avisos publicados em pelo menos um jornal local e um de âmbito nacional, com a antecedência de 30 dias.
2. Do edital e aviso que publicitarem a hasta pública, constarão os elementos e procedimentos necessários aos interessados nos espaços em concurso, exigidos pela lei em vigor e que sirvam de apoio à câmara para o fim da concessão.
3. O processo de arrematação de lugares em hasta pública e, nomeadamente, o acto público do mesmo terão lugar perante uma comissão nomeada para o efeito pela câmara municipal.
4. A Câmara Municipal de Torres Novas deliberará os termos em que se efectuará a hasta pública definindo, designadamente, a base de licitação e os lances mínimos, bem como o número de locais de venda atribuíveis a cada comerciante (máximo de dois para lojistas e retalhistas semanais e máximo de três para retalhistas diários).
5. Nos casos em que a praça fique deserta a câmara municipal reserva-se ao direito de concessionar por ajuste directo.
6. A concessão por ajuste directo, prevista no número anterior, será publicitada por edital precedente de 15 dias seguidos, afixado nos lugares públicos de estilo e por avisos publicados em jornal dos mais lidos no município e no distrito.
7. As propostas destinadas à concessão por ajuste directo deverão ser apresentadas em carta fechada e lacrada, sendo analisadas por uma comissão nomeada para o efeito pela câmara municipal.
8. A câmara adjudicará a proposta mais favorável, reservando-se todavia o direito de o não fazer se daí resultar prejuízo para os interesses públicos do município.

Artigo 16.º
Admissão à arrematação

Só serão admitidos à arrematação de determinado local de venda, os comerciantes retalhistas que cumpram todos os requisitos definidos no edital mencionado no número anterior.

Artigo 17.º
Processo de arrematação (adjudicação)

1. A comissão que coordenará o processo de hasta pública será nomeada pela câmara municipal.
2. A câmara municipal aprovará os termos em que se efectuará a hasta pública definindo, designadamente, a base de licitação e lanços mínimos, bem como o número de locais de venda que poderão ser atribuídos a cada comerciante.
3. Finda a praça, de tudo quanto nela tenha ocorrido será lavrada acta que será assinada pelos membros da comissão.
4. De cada adjudicação será lavrado o respectivo auto de arrematação, que será entregue ao arrematante nos 10 dias úteis subsequentes.

Artigo 18.º
Pagamento do valor de adjudicação

1. O pagamento do valor da adjudicação far-se-á do seguinte modo:
   a) 50% no acto da arrematação;
   b) 50% restantes até 30 dias após a data da arrematação.
2. Além do pagamento do preço da arrematação, o concessionário do direito à ocupação é obrigado ao pagamento da respectiva taxa mensal, cuja cobrança fica sujeita ao regime estabelecido no artigo 21.º.
3. Os titulares do direito à ocupação de lojas nos mercados retalhistas, além do cumprimento das condições de adjudicação, são obrigados a obras periódicas de conservação das respectivas instalações para o que serão intimados, nesse sentido, pela câmara.
4. A falta de pagamento no prazo estabelecido do preço de arrematação, ou fracção, implica a perda de todos os direitos decorrentes da adjudicação, bem como da quantia já prestada a esse título a favor da câmara municipal.

Artigo 19.º
Natureza da ocupação

A ocupação de locais de venda dentro dos mercados tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária se o interesse público justificar essas resoluções, revertendo para o município as benfeitorias efectuadas.

Artigo 20.º
Direito à ocupação

1. O direito à ocupação permanente caduca por falta de pagamento de duas mensalidades correspondentes às taxas de ocupação previstas neste regulamento no prazo estabelecido, sem motivo justificado, e ainda por abandono ou falecimento, sem prejuízo, quanto a este, do disposto no artigo 25.º.
2. O direito à ocupação é rescindível sem obrigação a indemnização, quer por causa de infracção grave à disciplina interna dos mercados imputável ao ocupante, quer em consequência da sua condenação judicial por crime contra a saúde pública, ou ainda quando se verifique a terceira reincidência relativa a contra-ordenação punível com coima, nos termos deste regulamento ou dos regulamentos gerais.
3. Presume-se o abandono, salvo motivo de força maior, analisado caso a caso:
   a) Quanto à ocupação eventual, se o ocupante não exercer a sua actividade dentro de meia hora, depois do início da concessão;
   b) Se o ocupante não efectivar a ocupação e não iniciar a sua actividade nos prazos previstos no artigo 24.º.
4. A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação. No entanto, alegando motivos justos, o ocupante poderá fazer-se substituir temporariamente por pessoa idónea (familiar ou empregado) mediante prévia participação ao encarregado do mercado, ao qual incumbe verificar a veracidade e exactidão dos motivos invocados, bem como a qualidade das pessoas substitutas. Para substituições superiores a 30 dias será necessária autorização especial da câmara municipal.

5. O recebimento das importâncias em dívida ou taxas correspondentes à ocupação posteriores ao período em que se tenha verificado a falta de pagamento, não invalida a caducidade do direito à ocupação, salvo se a câmara tiver deliberado em contrário.

Artigo 21.º
Taxas de ocupação

1. Pela ocupação dos locais de venda são devidas as taxas constantes na tabela de taxas em vigor no município de Torres Novas.
2. O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pela forma prevista neste artigo implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, mediante processo de execução fiscal.

Artigo 22.º
Da cobrança da ocupação permanente

1. O pagamento da taxa de ocupação permanente far-se-á mensalmente, do dia 1 ao dia 8 de cada mês, na tesouraria do município ou, localmente, ao funcionário designado para o efeito.
2. O pagamento poderá efectuar-se em dinheiro, cheque ou outras formas que venham a ser implementadas.
3. A falta de pagamento nos termos do disposto nos números anteriores seguirá a tramitação prevista, designadamente no artigo 11.º do regulamento municipal de taxas em vigor.

Artigo 23.º
Da cobrança da ocupação eventual

1. A cobrança da ocupação eventual é feita pelos funcionários designados para o efeito, devidamente identificados, mediante a entrega de um documento comprovativo do pagamento, nos termos legais.
2. O comprovativo do pagamento deve acompanhar o concessionário durante o mercado, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Artigo 24.º
Do início de actividade

1. Os comerciantes são obrigados a iniciar a actividade nos locais de venda concessionados de ocupação permanente no prazo de 30 dias, contados a partir da data da adjudicação.
2. Na ocupação de lojas o prazo referido no número anterior poderá eventualmente ser prorrogado até ao máximo de mais 90 dias, mediante requerimento escrito devidamente fundamentado para o efeito, apresentado pelo concessionário, competindo a sua análise e eventual deferimento ao presidente da câmara municipal.

Artigo 25.º
Transmissão do direito de ocupação

1. Aos detentores dos títulos de ocupação permanente poderá ser autorizada pela câmara municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
   a) Invalidez do titular;
   b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo atestado pela autoridade competente;
   c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
2. A cedência do direito à ocupação só se tornará efectiva depois do pagamento pelos interessados das taxas regulamentares aplicáveis.
3. A dissimulação da cedência de um local, logo que seja verificada, importa o despejo imediato do ocupante, além de coima a graduar nos termos previstos no artigo 42.º, aplicável tanto ao cedente como ao tomador.

4. Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes em primeiro grau, desde que o requeiram nos 60 dias seguintes subsequentes ao decesso, instruindo o processo com os necessários documentos justificativos.

Artigo 26.º
Concurso de interessados

Concorrendo os descendentes, nos termos do número 4 do artigo anterior, observam-se as seguintes regras:

a) Têm prioridade os que trabalhavam com o ascendente titular do espaço de venda à data da sua morte;

b) Em igualdade de circunstâncias abrir-se-á licitação, com base em lanços de valor igual à taxa mensal dessa ocupação.

Artigo 27.º
Dever de apresentação de documentos

O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à câmara municipal, bem como outros legalmente exigíveis, presumindo-se, salvo a prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresentar ou se recuse a apresentá-los.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 28.º
Condições das feiras e mercados

1. O recinto da feira ou mercado organiza-se por sectores de venda dentro dos quais estão demarcados locais de venda.
2. No dia da realização da feira ou mercado, o recinto é obrigatoriamente vedado, de forma a permitir um rigoroso controlo das entradas.
3. O recinto deve dispor das infra-estruturas necessárias, nomeadamente a nível higieno-sanitário.

Artigo 29.º
Obrigações da câmara municipal

Compete à câmara municipal:

a) Proceder à manutenção do recinto do mercado ou feira;

b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;

c) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;

d) Ter ao serviço da feira ou mercado retalhista funcionários qualificados, que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;

e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

Artigo 30.º
Estacionamento

Apenas poderão permanecer no local de venda os veículos automóveis com características de exposição directa de mercadorias, devendo dele ser retirados, durante o período de funcionamento, todos os outros, salvo situações especiais autorizadas pela câmara municipal.

Artigo 31.º
Do horário

1. Os mercados retalhistas municipais terão o seguinte horário de abertura:
   a) Cargas e descargas:
      Segunda-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira:
         Abertura: 7h00 às 7h30.
         Fecho: 14h00 às 15h00.
      Terça-feira:
         Abertura: 5h30 às 7h30.
         Fecho: 16h00 às 17h00.
      Sábado:
         Abertura: 6h00 às 7h30.
         Fecho: 14h00 às 15h00.
   b) Funcionamento ao público:
      Segunda-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado:
         Abertura: 7h30 horas.
         Fecho: 14h00 horas.
      Terça-feira:
         Abertura: 7h30 horas.
         Fecho: 16h00 horas.
2. O encerramento para descanso semanal será ao domingo, salvo disposição em contrário.
3. Os mercados retalhistas municipais encerrarão nos feriados oficiais e do município.
4. As lojas estão sujeitas às normas aplicáveis ao comércio em geral, devendo aquelas que tenham porta para o interior proceder ao seu fecho depois do encerramento do restante recinto.
5. O abastecimento por grossistas ao mercado retalhista far-se-á no horário de cargas e descargas, à excepção das lojas, em que o horário é livre.
6. Após o encerramento diário do recinto dos mercados é proibida a entrada ou permanência dos utentes, bem como de pessoas estranhas aos serviços.
7. Estes horários e disposições de encerramento poderão ser alterados por deliberação camarária, mediante proposta da comissão de apoio à gestão.

Artigo 32.º
Regime de funcionamento

1. As entradas e saídas de géneros e produtos destinados à venda, far-se-ão dentro do horário determinado, pelas entradas designadas e segundo a ordem estabelecida com vista à eficiência do serviço.
2. É proibida a circulação a todos os veículos motorizados ou viaturas auto, com ou sem atrelado, nos arruamentos dos mercados retalhistas destinados ao público e a sua utilização para efeitos de venda, a partir das 9 horas mesmo que seja para reabastecimento.
3. É proibido o estacionamento de qualquer veículo dentro do espaço reservado para os mercados retalhistas, salvo situações especiais autorizadas pela câmara municipal.
4. Cada concessionário só poderá estacionar o seu veículo dentro do recinto do mercado retalhista, durante o horário das cargas e descargas.
5. O disposto nos números 1 e 2 deste artigo não se aplica àqueles que tenham características de exposição directa de mercadorias ou produtos similares, devendo, no entanto, ocupar só o lugar predestinado pela câmara para tal efeito.
6. Os grossistas abastecedores dos mercados retalhistas depois de expirado o período de abastecimento, não poderão, a qualquer pretexto, desenvolver actos de comércio destinados a estes mercados.

Artigo 33.º
Produtos abandonados

1. Os produtos e géneros abandonados nos mercados retalhistas municipais que estejam em bom estado e não sejam reclamados dentro de dois dias, serão entregues a associações de beneficência da área do município.
2. O levantamento dos produtos ou géneros abandonados, dentro do prazo referido no número anterior, está sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção, que será equivalente ao encargo suportado pela câmara com a sua manutenção.
3. O pagamento da referida taxa será efectuado no acto do levantamento dos produtos ou géneros abandonados, sem o que não poderão ser entregues.

Artigo 34.º
Vestuário e identificação

1. O vestuário e protecções devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.
2. Todo o pessoal que exerça funções nos locais de venda onde se proceda à comercialização dos produtos, seguidamente listados, deve usar bata de cor que se específica adiante:
   a) Peixe fresco – bata azul-claro plastificado
   b) Hortofrutícolas – bata verde-claro
   c) Flores e artigos de jardinagem – bata verde-escuro
   d) Cereais – bata amarela
   e) Frutos secos – bata amarela
   f) Talho – bata branca plastificada
   g) Charcutaria – bata branca
   h) Padaria – bata branca

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Artigo 35.º
Dos vendedores

1. Constituem deveres gerais de todos os concessionários cumprir e fazer cumprir pelos seus familiares e empregados as disposições do presente regulamento, bem como as indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço nos mercados retalhistas.
2. O pessoal empregado na manipulação e venda, bem como no transporte de géneros alimentícios nos mercados retalhistas é obrigado a possuir o Atestado de Sanidade e utilizar o vestuário e protecções previstos no artigo 34.º.
3. Incumbe aos titulares do direito à ocupação:
   a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado, utilizando sempre os recipientes de lixo existentes nos espaços apropriados e de modelo aprovado pela câmara;
   b) Tratar com correcção compradores, funcionários em serviço no mercado como qualquer transeunte ou visitante;
   c) Ter afixado, através de letreiros, etiquetas ou listas, por forma bem legível e visível para o público, o preço dos produtos expostos;
   d) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene;
   e) Zelar pela boa conservação do material camarário que ocupam, comunicando ao pessoal de serviço nos mercados qualquer dano causado ao mesmo.

4. Aos vendedores dos mercados retalhistas é proibido:

a) Lançar ou deixar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem o chão;

b) Utilizar toldos que não os de modelo aprovado pela câmara municipal e cedidos pela mesma;

c) Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, quaisquer substâncias que não sejam água limpa, ou tocá-los e apresentá-los com as mãos sujas ao comprador;

d) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, electricidade ou outro, com prejuízo manifesto da câmara ou de outro utilizador;

e) Perturbar ou estorvar a circulação do público;

f) Colocar produtos e artigos de venda ou de uso próprio dos vendedores fora da área dos locais que lhe estão distribuídos, bem como promover a venda fora desses locais;

g) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, de forma a causar prejuízo a outrem;

h) Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades ou utilizar equipamentos de amplificação sonora para apregoar os géneros vendidos;

i) Fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nas lojas destinadas para o efeito;

j) Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrem;

K) Matar e esfolar animais ou depenar aves;

l) Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;

m) Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;

n) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;

o) Ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;

p) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos mercados para o público;

q) Utilizar balanças e pesos não aferidos;

r) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;

s) Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da câmara municipal;

t) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários camarários no exercício das suas funções ou recusar-lhes o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;

u) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro das instalações;

v) Gratificar ou subornar os funcionários dos mercados ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;

w) Apresentar-se nos mercados com aspecto considerado repelente, em estado de embriaguez notória, sob a influência de estupefacientes, ou vestidos de maneira, manifestamente, imprópria;

x) Formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra os funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;

y) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local.

5. As deficiências encontradas pelos vendedores no funcionamento dos mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço serão expostas verbalmente ou por escrito ao encarregado de mercados, para resolução ou comunicação superior.

6. Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita ao chefe de divisão dos serviços urbanos, cabendo recurso hierárquico necessário para o presidente da câmara municipal.

Artigo 36.º
Da venda dos produtos

1. Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos mercados retalhistas, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público.
2. A exposição de artigos, produtos, géneros, mercadorias e demais materiais similares destinados à venda nos mercados retalhistas municipais será feita de acordo com o ordenamento estabelecido pela câmara municipal, para que, além do mais, os produtos ou artigos alimentares não se confundam com os que não o são.
3. Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados a venda ao público, designadamente pelo Decreto-Lei 261/84 de 31 de Julho.
4. À excepção dos produtores directos individuais todos os outros vendedores deverão fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio do comprador e do número fiscal do contribuinte;

b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efectuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preço e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

5. Nos mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.
6. É expressamente proibido:

a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não a venda, em contacto directo com o pavimento;

b) Colocar produtos e artigos de venda ou uso próprio dos titulares ou utilizadores fora da área dos locais que lhe estão distribuídos;

c) Preparar, lavar e limpar quaisquer produtos fora dos locais para tal destinados;

d) Alterar no mesmo dia a tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;

e) Usar falsas descrições ou informações sobre a identificação, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugestionar a sua aquisição pelo público;

f) Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;

g) Retirar, durante o aludido período, os produtos e géneros expostos para venda, a não ser depois do encerramento dos mercados ao público;

h) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;

i) A concertação por parte dos concessionários, ou por interposta pessoa, de modo a aumentar os preços dos produtos ou fazer cessar a venda ou a actividade do mercado;

j) A venda ambulante quer no interior do mercado, quer num raio de 250 metros (zona de protecção do mercado).

Artigo 37.º
Dos frequentadores dos mercados

1. Os frequentadores dos mercados são obrigados a acatar as determinações que o encarregado lhes der em matéria de serviço.
2. São extensivas aos frequentadores dos mercados as proibições constantes no artigo 35.º, na parte aplicável.
3. Aos frequentadores dos mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães, ou de quaisquer outros animais, excepto a invisuais acompanhados do respectivo cão-guia.

Artigo 38.º
Do pessoal em serviço nos mercados retalhistas

1. Compete ao pessoal de serviço nos mercados retalhistas:

a) Superintender e fiscalizar todos os serviços dos mercados retalhistas municipais;

b) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento;

c) Cumprir e fazer cumprir toda a legislação aplicável às condições de transporte, manipulação, apresentação e comercialização não expressamente previstas no presente regulamento;

d) Sugerir à comissão de apoio à gestão a inclusão no presente regulamento, ou a notificação dos utentes, relativamente a disposições previstas no número anterior, sempre que dessa sugestão resulte benefício para o funcionamento dos mercados retalhistas;

e) Acompanhar o funcionamento dos mercados retalhistas, supervisionando a distribuição de lugares e o seu funcionamento em geral, podendo recorrer às autoridades policiais quando tal se afigure necessário;

f) Proceder à abertura e encerramento dos mercados retalhistas, às horas designadas neste regulamento;

g) Conservar actualizado o inventário de todo o material e utensílios dos mercados retalhistas, procedendo frequentemente à sua verificação, providenciando imediatamente a reparação de qualquer falta ou avaria verificada e comunicando à secção de património qualquer aumento da carga, transferência ou proposta de abate de material.

h) Zelar pela limpeza dos mercados retalhistas principalmente durante as horas de funcionamento;

i) Fiscalizar o uso de balanças, pesos e medidas pelos concessionários dos mercados retalhistas denunciando qualquer fraude que surpreenda;

j) Providenciar pela pronta arrumação das mercadorias destinadas a venda;

k) Providenciar para que a ocupação dos locais de venda se faça sempre na melhor ordem e brevidade e de modo a que, em cada lugar, se encontrem, oportunamente, todos os utensílios indispensáveis;

l) Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer sejam de submeter à apreciação superior;

m) Fiscalizar a saída dos vendedores, de modo a que não o façam em contravenção de qualquer disposição do presente regulamento;

n) Compelir os vendedores a deixarem os locais de venda que ocuparem em perfeito estado de conservação e asseio;

o) Participar à autoridade sanitária ou a qualquer outra com competência fiscalizadora, sempre que quaisquer géneros expostos à venda lhe pareçam suspeitos, podendo suspender a sua venda até à intervenção da mencionada autoridade;

p) Fazer afixar as ordens de serviço no local próprio e providenciar pelo seu integral cumprimento;

q) Proceder, o pessoal designado, à cobrança de toda a receita dos mercados retalhistas municipais que, por disposição do presente regulamento, não seja exclusivamente pagável na tesouraria da câmara municipal;

r) Conservar como fiel depositário todas as quantias recebidas, pelas quais é o exclusivo responsável;

s) Garantir a entrega na tesouraria da câmara municipal, no primeiro dia útil subsequente, das cobranças em dinheiro ou valores efectuadas no dia anterior;

t) Manter em ordem toda a documentação do serviço existente nos mercados retalhistas;

u) Conservar devidamente escriturados os livros, registos, senhas e demais documentação referente às cobranças de taxas, cujo recebimento esteja nas suas atribuições.

v) Sempre que as funções previstas nos números anteriores sejam asseguradas com recurso a tecnologias de informação, manter devidamente actualizados os dados constantes das aplicações informáticas aplicáveis.

2. É vedado aos funcionários municipais em serviço nos mercados exercer por si ou por interposta pessoa qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber directamente ou indirectamente quaisquer dádivas, quer dos vendedores quer dos compradores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º
Da fiscalização em geral

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável compete à ASAE e à câmara municipal, sem prejuízo das competências das autoridades policiais.
2. A instrução dos processos e a aplicação das coimas e respectivas sanções acessórias são da competência da câmara municipal.

Artigo 40.º
Da fiscalização municipal

Compete aos funcionários municipais (encarregado dos mercados retalhistas municipais, médico veterinário municipal, fiscais municipais) assegurar o regular funcionamento do mercado retalhista e fiscalizar todos os seus serviços, fazendo cumprir todas as normas aplicáveis no presente regulamento.

Artigo 41.º
Contra-ordenações

Para efeitos de regulamento, constituem contra-ordenações, puníveis com coima:

a) O exercício da actividade do comércio em feira ou mercado retalhista por vendedor não autorizado pela câmara municipal;
b) O exercício da actividade de comércio retalhista em locais não autorizados;
c) A infracção às obrigações decorrentes dos artigos 35.º e 36.º deste regulamento;
d) A inobservância das proibições constantes do número 6 do artigo 36.º deste regulamento.

Artigo 42.º
Penalidades

1. O incumprimento do disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima de 25€ a 750€, elevando-se para o dobro no caso de reincidência e a sanção acessória de apreensão e perda dos objectos da contra-ordenação a favor do município, sem prejuízo de sanção mais pesada que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.
2. No caso de se tratar de pessoa colectiva, os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.
3. A aplicação das coimas a que se refere o presente artigo obedecerá ao processo previsto no Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro e demais legislação aplicável, revertendo as receitas provenientes da aplicação das sanções exclusivamente para a câmara municipal.
4. Nos termos da legislação invocada, a gravidade da infracção poderá ainda determinar as seguintes sanções acessórias:

a) Encerramento dos locais a funcionar sem autorização;
b) A cassação do cartão de comerciante retalhista;
c) A interdição de participar em feiras e mercados da área do município, por um período que pode ir até dois anos.

5. Sobre a pessoa singular ou colectiva que seja concessionária nos mercados retalhistas municipais a quem tenha sido aplicada sanção prevista no número anterior será instaurado processo de rescisão dos contratos de concessão de que seja titular, nos termos do presente regulamento.

Artigo 43.º
Negligência

A negligência é sempre punível nos termos gerais.

Artigo 44.º
Sanções acessórias

1. Para além das coimas previstas no artigo 42.º, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
   a) Encerramento dos locais que estejam a funcionar sem autorização;
   b) A revogação da autorização de ocupação de locais de venda, nos casos de violação reiterada das obrigações constantes deste regulamento;
   c) A cessação do cartão de comerciante retalhista, nos casos de violação reiterada das obrigações constantes deste regulamento.

Artigo 45.º
Remodelação e transferência de mercados retalhistas

1. A transferência de um mercado retalhista para outro local, ou alteração da sua natureza, implicam a caducidade de todas as concessões efectuadas nesse mercado; a redistribuição e arrumação dos locais de venda ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público implicam a caducidade das concessões referentes aos locais directamente afectados.
2. No caso de transferência, o eventual direito de preferência dos que eram concessionários no antigo, e nesse exerciam o comércio do mesmo tipo de produto, ou, em segunda prioridade, aos que nele exerciam comércio, embora de natureza diversa, seguirá as regras fixadas neste regulamento e complementadas que sejam no edital de hasta pública dos locais de venda em apreço.
3. As modificações em locais de venda, por virtude de reorganização e ordenação do mercado retalhista, ainda que não acarretem caducidade da concessão, serão determinadas caso a caso e notificadas por escrito.

Artigo 46.º
Omissões

1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela câmara municipal, ouvida a comissão de apoio à gestão.
2. Relativamente às condições de transporte, manipulação, apresentação e comercialização de produtos nos mercados retalhistas municipais não expressamente indicadas no presente regulamento considera-se o seu normativo remetido para a legislação aplicável.
3. A alegação de desconhecimento da legislação invocada no número anterior não aproveita ao infractor, sujeitando-se o mesmo às sanções aplicáveis.

Artigo 47.º
Isenções

As isenções encontram-se reguladas pelo regulamento municipal de taxas.

Artigo 48.º
Pagamentos em prestações

O pagamento em prestações encontra-se regulado pelo regulamento municipal de taxas.

Artigo 49.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

Artigo 50.º
Norma revogatória

Fica revogado o regulamento das feiras e mercados de Torres Novas e demais disposições que disponham em sentido contrário.